

A POSSIBILIDADE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE ALIMENTOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Edenilza Gobbo*, Mestre, UFSC, SC
Guilherme Borsa**, Graduando, Unoesc, SC

Resumo

Há divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade da prestação de contas em obrigação alimentar, considerando que é inerente ao procedimento o reconhecimento de um saldo credor ou devedor entre o autor e o sujeito passivo da demanda, o que contraria o caráter irrepitível dos alimentos. Os favoráveis defendem que é a maneira pela qual o genitor que paga alimentos pode fiscalizar a utilização da verba alimentar. Partindo-se da premissa da possibilidade de propor o procedimento de prestação de contas na relação obrigacional de alimentos, ante o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a doutrina da proteção integral conforme reza o artigo 227 da Constituição Federal, resta discutir as consequências jurídicas da sentença que eventualmente julgue que as contas não foram bem prestadas pelo genitor administrador da verba alimentar.

Palavras-chave: Prestação de contas. Alimentos. Consequências jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil Brasileiro subdivide os procedimentos em comum e especial. Dentre os procedimentos especiais encontra-se a ação de prestação de contas, para aquelas situações em que alguém que administra bens ou valores alheios, como por exemplo, no contrato de mandato e não dá conta de referida administração os faça por ordem judicial.

Dentre as peculiaridades do procedimento especial de prestação de contas encontra-se o fato de que a sentença pode definir eventual saldo devedor ou credor em relação ao sujeito passivo da demanda, servindo como título executivo judicial. Por tal razão, há controvérsia doutrinária sobre a possibilidade de referida demanda na relação obrigacional de alimentos, tendo em vista a irrepitibilidade do valor pago a título de alimentos.

O que se pretende é demonstrar a possibilidade jurídica do uso do procedimento de prestação de contas em face do genitor que recebe os valores a título de alimentos pagos em benefício do filho, bem como analisar que consequências referida decisão pode acarretar.

Para tanto, primeiro se analisará sucintamente o procedimento de prestação de contas para depois analisar as peculiaridades da prestação de contas quando a obrigação se refere ao pagamento de alimentos e definir quais seriam as consequências jurídicas.

* Mestre em Direito pela UFSC; Professora Titular na Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* de São Miguel do Oeste; gobbo30@hotmail.com

** Aluno do 9º período do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* de São Miguel do Oeste; gjborsa@hotmail.com

2 GENERALIDADES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O procedimento especial de prestação de contas pode ser proposto por quem deveria receber um balanço da administração e não recebeu em face de quem as deveria prestar; e por aquele que as deveria prestar, em face de quem deveria receber e não as quisesse.¹ Assim é a doutrina de Nery Junior (2006, p. 982):

Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro.

Na primeira hipótese, na ação de exigir que as contas sejam prestadas, a real finalidade é fazer com que seja declarada em sentença a má administração por parte daquele que cuida dos bens, valores ou outros, sendo, assim, reconhecido um eventual saldo credor em favor do autor da ação. Na segunda hipótese, a ação de dar contas, é de iniciativa do devedor em sanar sua obrigação.

Considerando que objetivo do presente artigo é abordar a possibilidade de pedir ao genitor que recebe alimentos pagos ao filho em prestar contas, o estudo será concentrado na primeira possibilidade, descrita no artigo 914, I, do Código de Processo Civil, nominada ação de exigir contar.

A ação de prestação de contas desenvolve-se em duas fases distintas. Na primeira será discutida a existência ou não do direito de exigir as contas, enquanto na segunda fase avalia-se a adequação ou não das contas prestadas, impondo-se a condenação do administrador a restituir eventual saldo credor. Portanto, há duas sentenças distintas “[...] uma primeira que impõe ao réu a prestação de contas; e outra que analisará se as contas prestadas estão corretas ou não, e, conseqüentemente, poderá impor ao administrador o ressarcimento de possíveis prejuízos por ele ocasionados.” (MARINONI, 2009, p. 82).

Quando a sentença da primeira fase for procedente, condenará o réu a prestar contas no prazo de 48 horas, nos termos do § 2º do artigo 915 do CPC. Decorrido o prazo sem que o réu apresente as contas, recairá a obrigação sobre autor para comprovar o dano sofrido (art. 915, § 3º, 2ª parte, CPC).²

A sentença que julga a segunda fase não só declara qual a conta certa, mas também cria certeza quanto à existência de saldo devedor, afirmando quem é o credor, e quem é o devedor, de tal saldo, sendo, portanto, de natureza condenatória (CÂMARA, 2012).

Justamente pela natureza condenatória de restituir valores, é que há divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade jurídica da ação de prestação de contas quando a relação obrigacional decorrer do pagamento de alimentos, como por exemplo, entre pai e filho.

2.1 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO GESTOR DE ALIMENTOS

A obrigação de prestar alimentos entre parentes decorre da lei, mais precisamente descrita nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil. Tal obrigação geralmente é estabelecida

quando os genitores não exercem a guarda conjunta dos filhos, estabelecendo-se, ao genitor não guardião a obrigação de pagar cabendo ao genitor guardião o dever de administrar.

Não há unanimidade sobre a possibilidade de tal procedimento no caso de pagamento de alimentos em favor de um filho, mas que serão administrados pelo outro genitor.

Os contrários manifestam-se no sentido de que não faria sentido a demanda de prestação de contas já que, o eventual reconhecimento de que as contas não fossem bem prestadas, não poderia gerar nenhum saldo credor em benefício do devedor de alimentos, ante a característica de irrepetibilidade dos mesmos.

Dias (2011, p. 519) conceitua o princípio da irrepetibilidade, ressaltando que, “Como se trata de verba que serve para garantir a vida e se destina à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência, inimaginável pretender que sejam devolvidos.”

Porém, não se pode olvidar que o alimentante continua exercendo o poder familiar sobre os filhos menores e não emancipados ainda que não convivam com os mesmos. Isso advém do dever natural de proteção dos pais aos filhos e àquilo que lhes pertence, combinado com o direito codificado que incapacita os menores de gerir por si seus bens. Nesse sentido, cabe aos pais o dever de representar, ou assistir, seus filhos menores e gerenciar seus negócios, bem como administrar seus bens. Corroborando tal raciocínio, cita-se Diniz (2008, p. 540):

[...] os ex-cônjuges continuam como titulares do poder familiar, mas, se a mãe foi incumbida, por ter melhores condições, de ter sob sua guarda os filhos menores do casal, há deslocamento do exercício do poder familiar, porque ela precisa exercê-lo, o que não significa que o pai deixa de ser o titular conjunto, uma vez que, se ele discordar de alguma decisão da mãe, poderá recorrer ao magistrado para pleitear sua modificação.

Nesse sentido, a fiscalização dos alimentos não se caracteriza somente como uma faculdade, mas também como uma obrigação decorrente do poder familiar, uma vez que o genitor devedor de alimentos não participa diretamente da administração e emprego dos valores alimentares, deve garantir que estes sejam aplicados da forma necessária ao melhor interesse do alimentado.

Desta maneira, emerge ao alimentante o direito de fiscalização sobre os valores que está recolhendo na forma em que foi avençada, em favor dos filhos, e isso não só por interesse patrimonial, mas especialmente em defesa do interesse do menor.

O direito de fiscalizar a manutenção do filho depreende-se do artigo 1.589 do Código Civil “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.” Quanto ao instrumento para exercer o direito de fiscalização, dar-se-ia através da ação de prestação de contas. Nesse sentido, cita-se antecedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESPESAS ALIMENTÍCIAS. DIREITO DE O ALIMENTANTE VERIFICAR O CORRETO EMPREGO DA VERBA ALIMENTAR. EXEGESE DO ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PEDIDO RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS. PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE SE ESGOTA NA PRIMEI-

RA FASE. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDOS. SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (Processo: 2010.014907-3 (Acórdão). Relator: Fernando Carioni. Origem: Balneário Camboriú. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Data: 15/6/2010. Juiz Prolator: Marcelo Trevisan Tambosi. Classe: Apelação Cível).

Assim, diversos argumentos e ponderações justificam o manejo da ação de prestação de contas pelo genitor-alimentante que não detém a guarda, com o propósito de fiscalizar os gastos com o alimentando, dentre eles, em especial o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta conforme reza o artigo 227 da Constituição Federal.

3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MÁ PRESTAÇÃO DE CONTAS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Partindo-se da premissa da possibilidade de propor o procedimento de prestação de contas na relação obrigacional de alimentos, resta discutir as consequências jurídicas da sentença que eventualmente julgue que as contas não foram bem prestadas pelo genitor administrador da verba alimentar.

Ressaltar-se-ão algumas possíveis consequências na esfera civil, conforme se argumenta a seguir sendo, a suspensão do poder familiar e o dever de reparar os danos causados, não sendo objeto deste artigo eventuais consequências penais.

3.1 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

O fato de um dos genitores ter administrado de forma errônea os valores recebidos pelo filho a título de alimentos, configura abuso de autoridade, e pode ter como consequência a suspensão do poder familiar, nos termos do artigo 1.637³ do Código Civil.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou sentença que não havia admitido a ação de prestação de contas decorrente de obrigação alimentar, mencionando inclusive que o genitor poderia ser não apenas suspenso como também destituído do poder familiar.

DIREITO CIVIL – FAMÍLIA – ALIMENTOS DESTINADOS À FILHA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR – INDEFERIMENTO DA INICIAL – INSURGÊNCIA – FISCALIZAÇÃO – DIREITO PROTETIVO DA MENOR – LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL DO PAI ALIMENTANTE – RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

Porque a má administração de numerário destinado à manutenção e educação de filho alimentando pode acarretar severas sanções legais ao mau administrador (arts. 1637 e 1638, IV, do CC), a lei assegura ao alimentante a fiscalização da respectiva verba alimentar. (Processo: 2010.057483-6 (Acórdão). Relator: Monteiro Rocha. Origem: Capital/Estreito. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil. Data: 8/3/2012. Juiz Prolator: Ana Luisa Schmidt Ramos. Classe: Apelação Cível).

Por óbvio, que referida decisão deveria ser discutida em ação autônoma, servindo a sentença da ação de prestação de contas como prova documental, já que os procedimentos afetos a suspensão e destituição do poder familiar estão previsto no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).

Nesse sentido, o genitor que propôs a ação de prestação de alimentos também poderia ter interesse na ação de suspensão do poder familiar, bem como passar a ser o guardião do filho.

3.2 O DEVER DO GESTOR EM REPARAR OS DANOS CAUSADOS PELA MÁ ADMINISTRAÇÃO DOS ALIMENTOS

Uma vez defendida a possibilidade da demanda de ação de prestação de contas é preciso considerar se a sentença da segunda fase do procedimento poderia condenar o gestor que não comprovou devidamente os gastos a ressarcir-los.

Como mencionado alhures, a maioria dos operadores do Direito, de imediato, rechaçam a hipótese ante a irrepetibilidade dos alimentos. É por certo na lei civil brasileira que alimentos pagos não podem ser devolvidos, pois se tem que foram consumidos, não havendo como se devolver aquilo que já foi utilizado.

O Código Civil Brasileiro determina o dever de indenizar pelo ato ilícito, conforme previsão do art. 927,⁴ definido nos arts. 186⁵ e 187.⁶ Sendo assim, quando o gestor dos alimentos não presta bem as contas, por ter se apropriado indevidamente dos valores ou desviado sua finalidade, surge o dever de indenizar pela má administração dos alimentos pagos pela violação do direito do alimentante de melhor dispor de seus rendimentos.

Porém, a ação de prestação de contas serve ao alimentante até a sua primeira fase, quando se dá o reconhecimento de prestar as contas. A segunda fase da ação lhe presta apenas como prova para uma futura demanda de reparação dos danos arcados.

A segunda fase do procedimento de prestação de contas poderá reconhecer o *quantum* do crédito do filho-alimentado, pois os valores que foram utilizados indevidamente eram seus. A sentença proferida pelo juiz, então, é executiva, pois, caso o gestor não efetue o pagamento, poderá prosseguir como cumprimento de sentença.⁷ Assim, o gestor mal-administrador deve ressarcir valores ao credor de alimentos, ou seja, o filho, pelos valores que não foram bem administrados.

Quanto ao alimentante, ao ingressar com o pedido de indenização pelos danos que sofreu, não estará tentando diminuir os valores alimentares – se assim pretender, deve se servir da ação revisional de alimentos. O pedido indenizatório tem o caráter punitivo-pedagógico pela má-conduta do genitor administrador. Cabe, assim, uma relação lógica, vinda da dedução: a indenização é devida pelo gestor e os alimentos não pertencem a ele (mas ao menor alimentado), logo, o gestor não pode pagar a indenização com os valores dos alimentos.

O silogismo acima demonstra, com louvor, a realidade da situação. Pode-se entender que os alimentos não estarão sendo devolvidos, mas sim o dano indenizado, pois os alimentos pertencem ao filho e o dano foi causado pelo gestor.

Não há que se falar, portanto, no princípio da irrepitibilidade dos alimentos nesta situação, uma vez que não se está buscando sua devolução, tampouco sua compensação, mas somente que o alimentante seja indenizado pelo dano sofrido, o qual foi causado por quem recebeu os valores alimentares para administrar em favor de quem tem direito o de receber, mas não possui capacidade para dispô-los, conforme estabelece a lei.

Do contrário, estar-se-ia permitindo uma ofensa ao princípio da dignidade humana, seja do filho-alimentado, seja do genitor-alimentante, tendo em vista a circunstância de desrespeito...

4 CONCLUSÃO

O Direito, uma Ciência Social, não pode ficar estagnado frente às realidades da sociedade. Por isso, não pode ficar adstrito a clichês ou pré-conceitos, tampouco a um absolutismo imensurável de aplicação geral de uma (pré)decisão a todos os casos concretos semelhantes entre si.

Tem-se, ainda, o Direito como um regulador das condutas humanas em sociedade, funcionando como instrumento de igualdade para aqueles que a história – ou qualquer outro fator – tornou desigual. Como, porém, nem sempre isso traz resultado satisfatório, o Direito surge como instrumento para que se puna a conduta daquele que feriu a igualdade, direito inerente a todos seres humanos e prevista no art. 5º da Constituição Federal, bem como para que o infrator repare por eventual dano que se tenha causado.

Assim, o princípio da irrepitibilidade dos alimentos não pode ser óbice para demandar o gestor de alimentos em ação de prestação de contas, que serve como instrumento de fiscalização daquele que presta os alimentos, decorrente do exercício do poder familiar.

Ressalta-se que decorre do artigo 227 da Constituição Federal, a doutrina da proteção integral, que determina que é dever do Estado, da família e da sociedade conferir ao menor de dezoito anos proteção absoluta. Sendo assim, mesmo que a relação obrigacional de alimentos se trate de obrigação entre particulares, quando envolver direito de sujeito tutelado por esta doutrina, poderá haver interferência estatal, através da prestação jurisdicional de prestação de contas.

Quanto as consequências da má-gestão financeira pelo genitor gestor, deve este ser responsabilizado pela devolução dos valores ao filho credor, direito este que pode ser reconhecido na sentença que julga as contas.

Caberá ainda direito do alimentante pleitear valores a título de dano moral e ou material, pela violação do direito do alimentante de melhor dispor de seus rendimentos, porém em ação autônoma e este pedido indenizatório tem o caráter punitivo-pedagógico pela má-conduta do genitor administrador.

Action of the possibility of accountability in relation food and its legal consequences

Abstract

There is controversy doctrine and jurisprudence on the possibility of accountability in maintenance, since the procedure is inherent in the recognition of a debtor or creditor balance between the author and taxpayer demand, which contradicts the unrepeatable nature of food. The favorable view that is the way in which the parent who pays foods may verify the use of the food budget. Starting from the premise of the possibility of proposing the procedure of accountability in relation obligational food, compared to the fundamental principle of human dignity and the doctrine of full protection as stated in Article 227 of the Federal Constitution, it remains to discuss the legal consequences of judges that any sentence that the accounts were not provided by the parent and administrator food budget.

Notas explicativas

Esta primeira hipótese está sendo rechaçada no anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

² Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

³ **Art. 1.637.** Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁶ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁷ Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. v. 3.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume VI: Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível**: AC 149073 SC 2010.014907-3. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000FVRH0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=2503671&pdf=true>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

_____. **Apelação Cível 2010.057483-6**. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000H1HK0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=4239400&pdf=true>>. Acesso em: 17 mar. 2012.